



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Pregão Eletrônico** nº 90002/2025

**Objeto:** Aquisição, por sistema de registro de preços, de equipamentos móveis (notebooks) e estações de trabalho (desktops) classificados como de alta segurança, definidos como dispositivos que incorporam tecnologias avançadas de controle de acesso, incluindo autenticação multifator com uso obrigatório de biometria por impressão digital e reconhecimento facial.

**Tipo de Licitação:** Pregão Eletrônico (SRP)

**Processo Administrativo** nº 17944.001150/2025-40

**Recorrente:** TORINO INFORMÁTICA LTDA

**Recorrida:** RL INFORMÁTICA LTDA

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. Do Recurso

1.1.1. Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA**, sob o CNPJ 03.619.767/0001-91, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do item 1 do certame a empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.948.812/0001-24, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 (SRP) ocorreu no dia 24 de novembro de 2025, às 10:00 horas. A empresa RL INFORMÁTICA LTDA, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, teve sua proposta de preços e da documentação de habilitação aceitas, sendo a licitante declarada vencedora do certame.

1.1.3. Ato contínuo, após a conclusão das etapas de julgamento de proposta e habilitação, fora concedido pelo sistema o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia. A empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA, manifestou dentro do prazo quanto à intenção de recorrer para o item 1. Posteriormente, apresentaram suas respectivas peças recursais, tempestivamente.

1.1.4. Toda a documentação encaminhada pela empresa habilitada encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo.

1.1.5. Ressalta-se que a contrarrazão foi regularmente cadastrada no sistema, em estrita observância ao prazo legal estabelecido.

1.1.6. Esclareço ainda que o recurso (56120158) e contrarrazões (56179655), constam no sistema comprasgov, bem como na instrução do processo, os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

#### 1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- julgamento das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da data de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.2.2. Conforme registrado no Termo de Julgamento (55928973), após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE se manifestou quanto a intenção de recorrer, para o item 1, contra a decisão do Pregoeiro.

1.2.3. Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi apresentada tempestivamente cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### 2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Em síntese, a RECORRENTE, alega:

I - DO GERENCIAMENTO REMOTO E ESPECIFICAÇÕES DASH - O item 7 das especificações técnicas do Item 01 constantes do Termo de Referência, parte integrante e indissociável do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, notadamente quanto ao processador, assim exige sobre a possibilidade de gerenciamento remoto com base nas especificações DASH .

....

Não obstante toda a coerência técnica a respeito de tal exigência, a licitante ora Recorrida ofertou equipamento em desconformidade com o requisito mínimo aqui estabelecido e, portanto, irrefutável sua desclassificação, conforme veremos a seguir.

II - DO PROCESSADOR Intel Core Ultra 7 155U - O equipamento ofertado pela ora Recorrida conforme consta em sua proposta é o 640 G11 (HP) com processador Intel Core Ultra 7 155U, conforme abaixo se verifica

...

Pelo exposto, resta demonstrado que o Intel Core Ultra 7 155U não tem AMT e não há documentação pública da Intel que confirme a implementação de DASH via ISM ou outro módulo nessa CPU, razão pela qual não como comprovar que o 155U cumpra os requisitos de DASH 1.2 (ou superior).

A elegibilidade para Intel vPro Essentials pode dar uma falsa impressão de "gestão corporativa", mas as versões Essentials normalmente não vêm com AMT completo, e por isso não oferecem as mesmas funcionalidades de manageability — o que inclui os recursos out-of-band necessários para DASH.

Evidenciado, portanto, o não atendimento às exigências técnicas editalícias, a desclassificação da proposta da licitante ora Recorrida é medida justa e necessária.

### III - DA VEDAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE E DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

....

Diante dos fatos apresentados, pode-se verificar que a proposta da Recorrida é insuficiente, devendo ser revista em respeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

### IV - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA EQUIVOCADA SENSAÇÃO DE VANTAJOSIDADE

...

Quando uma das licitantes tem o privilégio de eximir ao cumprimento de exigência a todos imposta, sobressaindo-se aos demais, além de não se estabelecer a equidade entre os participantes, ainda possibilita que a licitante ofereça um produto com custos menores, e conseqüentemente, no oferecimento de uma proposta supostamente mais vantajosa, descaracterizando todo o procedimento em sua essência. (grifo nosso)

Quer isto dizer que ao oferecer equipamento que não atende aos requisitos técnicos mínimos previstos, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também lacera de morte os princípios da competitividade, da isonomia, e da economicidade.

Por fim, mas não menos relevante, insta reiterar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade.

#### 2.2. DOS PEDIDOS:

que seja reformada a decisão que aceitou e habilitou a licitante RL INFORMATICA LTDA. no procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025, pois comprovada a inobservância das exigências editalícias.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

#### 3.1. Em síntese, a RECORRIDA, alega:

I - Do Gerenciamento Remoto e Conformidade com Especificações DASH - A confusão central no argumento da Recorrente reside em uma premissa técnica equivocada: a de que apenas a tecnologia AMT implementaria as especificações DASH. Isso é factualmente incorreto, conforme demonstra a documentação oficial do fabricante Intel

...

Conclusão Técnica Definitiva: O processador Intel Core Ultra 7 155U, por ser compatível com Intel® Standard Manageability (ISM), atende plenamente ao requisito de suportar gerenciamento remoto com base nas especificações DASH 1.2, conforme exigido pelo edital.

A proposta da RL Informática, ao ofertar o notebook HP 640 G11 com processador Intel Core Ultra 7 155U, cumpre integralmente e em nível superior ao exigido, pois implementa o padrão DASH em conformidade com o critério "ou superior" estabelecido pelo edital.

II - DO PROCESSADOR Intel Core Ultra 7 155U - A Recorrente comete um erro técnico fundamental ao afirmar que "ISM não é compatível com DASH". A documentação oficial da Intel, produzida pelo próprio fabricante do processador, refuta completamente esta alegação.

A confusão aparente entre ISM e AMT decorre de uma interpretação equivocada das especificações técnicas. Enquanto ISM implementa o padrão DASH completo, AMT oferece funcionalidades adicionais. Ambas implementam DASH, mas AMT oferece mais.

### III - DA VEDAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE E DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital especifica claramente: "DASH 1.2 ou superior". Não especifica AMT. A Recorrente está tentando criar uma exigência que não existe

### IV - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA EQUIVOCADA SENSAÇÃO DE VANTAJOSIDADE

A proposta da RL Informática respeita estritamente o princípio da isonomia, pois oferece exatamente o que foi especificado no edital: gerenciamento remoto com base nas especificações DASH 1.2 ou superior.

Não há quebra de isonomia. A solução ofertada é tecnicamente aderente, foi corretamente precificada com base nas especificações exigidas, e não em funcionalidades superiores e mais onerosas (como AMT) que não foram solicitadas.

#### 3.2. DOS PEDIDOS:

a) Receba as presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;

b) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA, por ser manifestamente improcedente e baseado em alegações técnicas equivocadas;

c) Manter a decisão que declarou a empresa RL INFORMATICA LTDA aceita e habilitada para o Item 01 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, por ter sua proposta atendido integralmente a todas as exigências do edital e seus anexos.

### 4. DA ANÁLISE

#### 4.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. Preliminarmente, ressalto que a presente análise é compartilhada pela pregoeira, equipe de apoio e unidade técnica demandante, encontrando-se integralmente amparada na legislação vigente que disciplina a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**.

4.2.1. Cumpre, ainda, registrar que houve a necessidade de substituição do pregoeiro inicialmente designado, em virtude de seu afastamento temporário para gozo de férias. Dessa forma, foi promovida a designação de novo pregoeiro, assegurando-se a continuidade regular e a plena observância dos procedimentos inerentes ao certame.

4.3. Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, a pregoeira

original conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.4. A seguir, examinaremos cada ponto percorrido na peça recursal da empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA, em confronto com o edital, a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

4.5. Importante destacar que, quanto às análises do julgamento de proposta da empresa RECORRENTE, toda documentação foi devidamente encaminhada para a área técnica responsável, a qual se manifestou nos termos do Despacho de Análise do Recurso - Item 1 (56180132), cujo conteúdo referente a avaliação realizada pela área técnica segue abaixo.

4.6. Na sequência, passamos às alegações da RECORRETE relativo aos pontos DO GERENCIAMENTO REMOTO E ESPECIFICAÇÕES DASH e DO PROCESSADOR Intel Core Ultra 7 155U. Por se tratarem de questões estritamente técnicas, reproduzimos a manifestação da área técnica demandante:

1. Em atenção ao Despacho 56179669, referente à análise do recurso e das contrarrazões apresentados para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, conforme os documentos SEI nº 56120158 e 56179655, procedeu-se à avaliação das informações encaminhadas.

2. No recurso apresentado pela empresa TORINO INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 03.619.767/0005-15, foi alegado que o equipamento ofertado não demonstraria atendimento ao requisito previsto no item 7 das especificações técnicas do Termo de Referência (55127964).

3. O Termo de Referência exige, em seu item 7, que o equipamento suporte gerenciamento remoto com base nas especificações DASH (Desktop and Mobile Architecture for System Hardware) 1.2 ou superior. O notebook HP EliteBook 640 G11, ofertado pela RL Informática, está equipado com o processador Intel Core Ultra 7 155U e com a tecnologia Intel Standard Manageability (ISM).

4. Cabe esclarecer que as especificações DASH, desenvolvidas pela DMTF (Distributed Management Task Force), definem normas para gerenciamento remoto seguro e padronizado de sistemas desktop e móveis, inclusive quando desligados ou sem sistema operacional ativo. Trata-se de um padrão amplamente utilizado em ambientes corporativos e governamentais, pois garante segurança, interoperabilidade e redução de custos operacionais na gestão de equipamentos.


5. A Recorrente sustenta que o processador Intel Core Ultra 7 155U não possui a tecnologia Intel Active Management Technology (AMT) e, portanto, não atenderia ao requisito referente ao suporte DASH 1.2. Entretanto, conforme demonstrado nas contrarrazões (56179655), a Intel disponibiliza artigo oficial comparando as funcionalidades das tecnologias AMT e ISM em relação ao padrão DASH ([Unable to Identify Differences Between Intel vPro® AMT and Intel®...](#)).

Features	DASH Profiles DMTF's standard for remote management	Intel® Standard Manageability Remote manageability features available on desktop platforms	Intel® Active Management Technology (Intel® AMT) Full suite of remote device management capabilities available on desktop and mobile platforms
Hardware inventory	✓	✓	✓
Software inventory	✓	✓	✓
User account management	✓	✓	✓
Boot control	✓	✓	✓
Web Services Management (WS-Man) support	✓	✓	✓
Power state management	✓	✓	✓
Redirection	✓	✓	✓
Alarm clock		✓	✓
Agent presence		✓	✓
Access monitor		✓	✓
Remote configuration		✓	✓
System defense filters		✓	✓
Out-of-band KVM remote control			✓
Wireless Intel® AMT			✓
Fast call for help			✓
Intel® Remote Secure Erase with Intel® SSD Pro			✓

6. Conforme se observa na tabela acima, extraída do portal de suporte da Intel, a tecnologia ISM implementa todas as funcionalidades essenciais do padrão DASH, evidenciando que atende ao que foi exigido no requisito. A tecnologia ISM, embora não seja a versão "Enterprise" (AMT), fornece todas as funcionalidades essenciais de gerenciamento remoto exigidas pelo edital, incluindo inventário de hardware, inventário de software, gerenciamento de contas de usuário, controle de boot, suporte a Web Services Management (WS-Man), gerenciamento de estado de energia, redirecionamento (IDE-R, KVM) e relógio de alarme. Estas funcionalidades são suficientes e adequadas para atender aos requisitos de segurança e gerenciamento remoto especificados no Termo de Referência.

7. Adicionalmente, a consulta ao site oficial da DMTF ([DMTF Certification Registry](#)) confirma que o modelo HP EliteBook 640 G11 possui certificação DASH 1.3, versão superior à exigida no edital. O registro atesta que o equipamento foi testado e qualificado, atendendo aos perfis obrigatórios e opcionais do padrão DASH, conforme protocolo WS-MAN. Trata-se de comprovação técnica objetiva e suficiente da

conformidade do equipamento ofertado.



The screenshot shows the DMTF Certification Registry page for the HP EliteBook 640 14 inch G11 Notebook PC. The page includes the DMTF logo, a navigation bar with 'Certification Registry', and a breadcrumb trail: 'Home > HP EliteBook 640 14 inch G11 Notebook PC'. The main heading is 'HP EliteBook 640 14 inch G11 Notebook PC'. Below this, it identifies the manufacturer as 'HP, Inc' and the product as a 'Notebook'. A table lists the following details:

Qualification	Tested Product
Certification Record	<a href="#">HP EliteBook 640 14 inch G11 Notebook PC</a>
Model Number	HP EliteBook 640 14 inch G11 Notebook PC
Family Name	HP EliteBook 640 14 inch G11 Notebook PC
Standard:	DASH 1.3
Test Suite/Version:	DASH CTS (Java v8) 2022.2
Protocol:	WS-MAN
Mandatory Profiles Tested:	<a href="#">Base Desktop and Mobile Profile v1.0.1</a> <a href="#">Profile Registration Profile v1.0.0</a> <a href="#">Role Based Authorization Profile v1.0.0</a> <a href="#">Simple Identity Management Profile v1.0.1</a>
Optional Profiles Tested:	<a href="#">Battery v1.0.0</a> <a href="#">Boot Control Profile v1.0.2</a> <a href="#">CPU Profile v1.0.1</a> <a href="#">Ethernet Port Profile v1.0.2</a> <a href="#">Indications Profile v1.0.0</a> <a href="#">KVM Redirection v1.0.1</a> <a href="#">Physical Asset Profile v1.0.2</a> <a href="#">Power State Management Profile v1.0.2</a> <a href="#">Power Supply Profile v1.0.1</a> <a href="#">Software Inventory Profile v1.0.1</a> <a href="#">System Memory Profile v1.0.1</a>

8. Destaca-se que o edital exige apenas conformidade com DASH 1.2 ou superior, não havendo previsão de obrigatoriedade do uso da tecnologia Intel AMT. A criação de exigências adicionais não previstas violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. A documentação técnica da Intel e a certificação emitida pela DMTF constituem evidências inequívocas da conformidade da proposta apresentada pela RL Informática.

9. Diante dos fatos e evidências técnicas apresentadas, resta claro que o recurso interposto pela empresa recorrente é manifestamente improcedente, pois baseia-se em interpretação equivocada das especificações técnicas e ignora a certificação oficial do equipamento junto à DMTF.

10. Diante do exposto, opino pela **rejeição do recurso**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa RL Informática habilitada para o Item 01 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, por ter sua proposta atendido integralmente a todas as exigências do edital e seus anexos.

4.7. Destaca-se que a área técnica competente procedeu à análise detalhada de cada ponto suscitado pela Recorrente, bem como das contrarrazões apresentadas pela **Recorrida**, emitindo parecer devidamente fundamentado.

4.8. Cumpri enfatizar que se trata de matéria de natureza eminentemente técnica, cuja avaliação demanda conhecimento especializado. Assim, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da especialidade, esta pregoeira reconhece não deter a expertise necessária para adentrar no mérito da questão, razão pela qual adota integralmente a manifestação da área técnica responsável, assegurando a regularidade e a legitimidade do procedimento licitatório.

4.9. Ante o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela **Recorrente** não merecem prosperar.

4.10. Na sequência, passa-se à análise da parte que a RECORRENTE sustenta suposta afronta aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Sobre tais alegações, cumpre destacar:

a) A Administração agiu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as disposições expressas no edital, observando rigorosamente os limites da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

b) A área técnica foi regularmente consultada durante a fase da análise da proposta técnica e fase de habilitação, com a devida validação dos atestados apresentados, bem como a verificação da congruência entre os requisitos técnicos dos equipamentos ofertados pela licitante e aqueles previstos e exigidos no Termo de Referência. Emitindo parecer fundamentado para cada etapa, assegurando transparência e objetividade;

c) A análise técnica observou rigorosamente o Termo de Referência em sua integralidade, não havendo qualquer criação de novos requisitos, tampouco modificações ou adaptações que pudessem beneficiar determinada licitante. Houve, tão somente, a verificação do estrito cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em consonância com os princípios da **isonomia**, da **impessoalidade** e da **segurança jurídica**.

4.11. Ante o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela RECORRENTE não merecem prosperar, uma vez que não se evidenciou qualquer violação aos princípios invocados, restando plenamente resguardada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório

## 5. DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2025 (SRP), e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.948.812/0001-24, habilitada e vencedora do item 1, no Pregão em comento.

5.3. Por fim, nada mais havendo a tratar, submetem-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, para que, em sequência, faça o recurso subir à apreciação da autoridade superior, a Sra. Subsecretária de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento, para avaliação das alegações apresentadas e decisão final acerca do recurso, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Documento assinado eletronicamente

**REGINA CÉLIA DALVI DE SOUZA**

PREGOEIRA

Considerando as razões apresentadas no Recurso (56120158), bem como o relatório neste Julgamento de Recurso, em observância ao que dispõe o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, submete-se a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

**ELAINE RAILA BRITO AMORIM**

Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **Regina Célia Dalvi de Souza, Pregoeiro(a)**, em 10/12/2025, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Raila Brito Amorim, Coordenador(a)-Geral**, em 10/12/2025, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56217363** e o código CRC **02B3801D**.

**Referência:** Processo nº 17944.001150/2025-40.

SEI nº 56217363